



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC- 09.622/14**

*Procuradoria Geral do Estado. Inspeção Especial. Solicitação de providências acerca da nova redação dada ao art. 138 da Constituição Estadual. Provimento liminar suspendendo a eficácia do dispositivo. Desnecessidade de seguimento do processo. Arquivamento.*

## **RESOLUÇÃO RC2 – TC -00086/17**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de **INSPEÇÃO ESPECIAL** originada a partir de solicitação formulada pela **Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (ASPAS)**, no sentido da adoção de providências, no âmbito desta **Corte de Contas**, a respeito da **nova redação do art. 138 da Constituição do Estado**.
2. Após manifestação do **Procurador Geral do Estado** sobre a matéria, a **Auditoria** emitiu o relatório de fls. 18/21, no qual **concluiu** pela:
  - 2.01.** Necessidade de que a **Secretária de Estado da Administração**, ou quem a suceder, encaminhe a este Tribunal a relação de todos os servidores que atualmente ocupam cargos comissionados destinados às atividades de natureza jurídica, quaisquer que sejam suas denominações;
  - 2.02.** Necessidade de que o **Ministério Público Especial** efetue pronunciamento conclusivo sobre a defesa apresentada pelo Procurador Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, tendo em vista que as alegações ali efetuadas são de natureza eminentemente jurídica, conforme o exposto no "item 3" do relatório.
3. Efetuada a **notificação da Secretária de Estado da Administração**, foram apresentadas justificativas, analisadas pela **Unidade Técnica** (fls. 45/48), que concluiu pela **persistência da irregularidade** relativa à **existência de servidores comissionados** para o **desenvolvimento de atividades jurídicas** no âmbito dos **diversos órgãos do Estado da Paraíba**, que são **privativas dos Procuradores de Estado**, conforme o disposto nos **itens 2 e 4 do relatório**.
4. O **MPjTC**, fls.50/53, **entendeu não haver necessidade de continuidade do processo**, tendo em vista que o **Supremo Tribunal Federal**, nos autos da **ADI 5211**, emitiu **provimento liminar**, obstando os efeitos da modificação operada pela **Emenda Constitucional Estadual nº 35/14**.
5. O processo foi agendado para apreciação na pauta da presente sessão, **dispensadas as intimações de estilo**. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Assiste total razão ao **MPjTC**. O expediente que deu origem à presente **inspeção especial** solicita providências quanto à **nova redação** dada ao **art. 138 da Constituição Estadual** pela **Emenda Constitucional nº 35/14**:

*"Art. 138. A Procuradoria Geral do Estado será chefiada pelo Procurador-Geral do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com prerrogativas de secretário de Estado, dentre os membros estáveis da carreira, maiores de 30 (trinta) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada".*

Ocorre que a **Emenda Constitucional Estadual nº 35/14** teve sua **eficácia suspensa** por **medida liminar** nos autos da **ADI 5211**, com eficácia **erga omnes**, de **aplicabilidade obrigatória** por **todas as instâncias do Poder Judiciário**. Assim, **não subsistem motivos para a continuidade do processo**.

Isto posto, **voto pelo arquivamento dos autos**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.622/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista não subsistirem razões para sua continuidade, em face de provimento liminar lançado nos autos da ADI 5211.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 03 de outubro de 2017.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 16:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2017 às 08:14



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 12:10



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 09:50



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO